

Processo TC 001.335/2019-7 (35 peças)
Representação

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Representação formulada em 29 de janeiro de 2019 pelo Ministério Público de Contas da União com pedido de adoção de medida cautelar com vistas a suspender o certame de licitação RDC eletrônico 16/2018, publicado pela Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que tem como objeto a contratação de empresa de consultoria para prestar serviço de apoio e assessoramento à estatal na análise, avaliação e gestão da participação societária da Valec no empreendimento da Nova Ferrovia Transnordestina (obra inacabada).

Em síntese, o objeto da licitação da Valec consiste na entrega de relatórios relacionados com estudos, planejamento, diagnóstico para fins de acompanhamento e estruturação da própria Valec com vistas a atender determinações do TCU contidas no Acórdão 1.659/2017-TCU-Plenário. O valor total da contratação foi estimado em R\$ 10.073.852,88 (data-base julho 2018), a serem pagos ao longo de 18 meses. A participação da estatal no empreendimento foi de 39,1 % no capital social das ações e soma R\$ 1,1 bilhão. O MP de Contas questionou, naquela oportunidade, a legitimidade da despesa por conta da iminência da extinção da Valec pelo Governo Federal e por conta da paralisação das obras em 2017 por graves irregularidades¹ (peça 1).

Vossa Excelência, em 5/2/2019, reconhecendo o perigo da demora e a fumaça do bom direito, determinou cautelarmente à Valec que não desse prosseguimento à licitação RDC 16/2018, para não adjudicar o resultado e não assinar o contrato correspondente, até que o TCU deliberasse, no mérito, sobre a legitimidade do certame (peça 11).

A unidade técnica, ao examinar o mérito da Representação, instruiu o feito e propôs a anulação do RDC 16/2018 da Valec com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal combinado com o art. 45 da Lei 8.443/1992, com suporte nas seguintes conclusões (peça 33, p.12-13):

CONCLUSÃO

74. Diante dos fatos analisados, conclui-se pela procedência parcial desta Representação, instaurada tendo em vista a ilegitimidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e apoio e assessoramento da Diretoria de Operações e Participações (Dirop) na análise, avaliação e gestão da participação societária minoritária da Valec, tendo início no procedimento licitatório no âmbito do RDC 16/2018.

75. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao ingressar com a Representação, alegou a ausência de interesse público na contratação, tendo em vista a iminência de extinção da Valec e a incerteza na continuidade da construção da Ferrovia Nova Transnordestina.

76. Com relação à iminência de extinção da Valec, concluiu-se que o argumento apresentado pelo Ministério Público de Contas não prosperou, tendo em vista que, até o presente momento, não houve de fato qualquer tratativa concreta para dissolução da Estatal, inclusive com nomeação para a nova diretoria.

¹ Acórdão 2.532/2017-TCU-Plenário e Anexo VI da Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

77. No que se refere ao bloqueio de recursos públicos destinados à construção da Ferrovia Nova Transnordestina, concluiu-se que o ambiente de incertezas por qual vive o empreendimento em como e quando será dado o andamento regular da obra impacta nas atividades exercidas por eventual contratação, mormente nos aspectos em que se exige atuação no planejamento, execução e supervisão das obras.

78. Constatou-se, também, que as atividades a serem executadas pela consultoria, tais como análise de Evtea e de projeto executivo da obra, transbordam as determinações do Acórdão 1.659/2017-TCU-Plenário e a realidade por qual vive o projeto da Ferrovia Nova Transnordestina

79. Ainda, sobre a questão da possibilidade de utilização do próprio corpo técnico da estatal no objeto da pretensa contratação, observou-se que os atuais gastos destinados às consultorias, sobrepondo as despesas de pessoal, revelam que a Valec distorce o papel da consultoria na sua estrutura. Ainda, destaca-se que a Valec possui corpo técnico multidisciplinar, com profissionais que atendem o perfil de contratação exigido pelo edital.

80. Portanto, diante dos procedimentos irregulares constatados no certame, é possível concluir que houve ofensa aos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade, bem como descumprimento à determinação da alínea “c” do Acórdão 1.308/2018-TCU-Plenário e, conseqüentemente, será proposta determinação à Valec para que adote providências com vistas a anular o RDC 16/2018.

81. Por consequência, e considerando o exame de admissibilidade já realizado na primeira instrução desta unidade técnica (peça 8, p. 2), propõe-se conhecer da presente representação, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente. (grifou-se)

Ante o exposto, em especial as análises pormenorizadas feitas em instrução nos parágrafos 27 a 73 (peça 33), o MP de Contas endossa integralmente a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de:

a) conhecer da presente representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências com vistas a anular o RDC 16/2018, tendo em vista os procedimentos irregulares constatados no certame, com ofensa aos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade, e, ainda, com descumprimento à determinação da alínea “c” do Acórdão 1.308/2018-TCU-Plenário;

c) dar ciência desta deliberação à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, todos do Regimento Interno/TCU.

Brasília, 6 de agosto de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador